

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23, DE 15 DE ABRIL DE 2026

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pires do Rio/GO – REFIS/2026 relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2026

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pires do Rio/GO para o exercício fiscal do ano de 2026 – REFIS/2026, até 31 de julho de 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, sem redução do valor principal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas devidos à Fazenda Pública do Município de Pires do Rio/GO, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, créditos protestados ou não, ajuizados ou a ajuizar, inclusive a novação, decorrentes de aplicação de pena pecuniária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, na forma, condições e prazos fixados nesta lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive, as de caráter moratório.

§1º O REFIS/2026 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças de Pires do Rio/GO, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução deste Programa.

§2º Nos termos do art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 144, de 02 de outubro de 2017, os créditos decorrentes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI não são passíveis de parcelamento.

§3º O ingresso no REFIS/2026 dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município inclusos neste Programa.

§4º As dívidas incluídas no REFIS/2026 serão consolidadas com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data da homologação da adesão.

§5º Para fazer jus à novação, nos moldes do inciso I do art. 360 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o contribuinte deve estar em dia com o parcelamento anterior, com exceção da adesão ao REFIS/2026 para pagamento do débito à vista.

Capítulo II **Dos Benefícios do REFIS/2026**

Art. 2º O REFIS/2026 beneficiará o contribuinte que pagar à vista, em parcela única, com redução de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), no prazo de 05 (cinco) dias após a emissão do respectivo Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

Art. 3º O REFIS/2026 beneficiará o contribuinte que pagar a prazo, em parcelas mensais e sucessivas, com redução no valor de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora, nas seguintes condições:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) para quitação em até 02 (duas) parcelas;

II – 75% (setenta e cinco por cento) para quitação em até 03 (três) parcelas;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) para quitação em até 04 (quatro) parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento) para quitação em até 05 (cinco) parcelas;

V – 55% (cinquenta e cinco por cento) para quitação em até 08 (oito) parcelas;
e

VI - 50% (cinquenta por cento) para quitação em até 12 (doze) parcelas;

§1º O valor mínimo da parcela será de 02 (duas) Unidades Municipal de Referência Fiscal (UMRF).

§2º Em qualquer caso em que ocorra o parcelamento, a quitação da 1ª. (primeira) parcela será efetuada na data da adesão ao REFIS/2026 e a quitação das demais parcelas na mesma data de cada mês sucessivamente.

§3º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na imposição de multa de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) até o limite de 10% (dez por cento), somados juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com índice IPCA incidentes sobre o valor da respectiva parcela.

§4º No caso de créditos tributários e não tributários executados, protestados ou que foram causas de negativação, o pagamento à vista ou parcelamento deverá ser feito na forma prevista nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS/2026 implica para o contribuinte optante:

- I- a confissão irrevogável e irretratável do débito que for objeto do REFIS/2026;
- II- o pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito que for objeto do REFIS/2026;
- III- a renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como à desistência dos já interpostos, relativamente ao débito que for objeto do REFIS/2026, bem como renúncia ao direito em que se fundam;
- IV- a ciência acerca dos títulos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes relativamente à débito que for objeto do REFIS/2026;
- V- a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste REFIS/2026; e

VI – o parcelamento da totalidade das obrigações tributárias e não tributárias lançadas em nome do contribuinte optante e vencidas até 31 de dezembro de 2025.

§1º O pagamento da 1ª. (primeira) parcela de débito que for objeto do REFIS/2026 possibilitará a retirada da inscrição do respectivo débito do protesto, cabendo ao contribuinte optante o pagamento das custas cartorárias.

§2º Enquanto o contribuinte optante permanecer adimplente com o REFIS/2026, ficará suspensa:

I- a inscrição do respectivo débito no CADIN; e

II- a execução fiscal do respectivo débito.

Art. 5º A homologação da adesão ao REFIS/2026 só se dará com o pagamento da 1ª. (primeira) parcela, no ato do parcelamento, e não implica a desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

Capítulo III **Da Exclusão do REFIS/2026**

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS/2026 na inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em Regulamento e na apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS/2026 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, na subsequente promoção da execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste montante o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela.

§2º A exclusão do REFIS/2026 produzirá efeitos a partir da data em tenha ocorrido o fato que ensejar a exclusão.

§3º O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após a data do vencimento, implicará na exclusão do contribuinte do REFIS/2026.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 7º O contribuinte deverá requerer a adesão ao REFIS/2026 até 30 de julho de 2026.

Art. 8º Aplicar-se-á o Código Tributário Municipal nos casos omissos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
Auditório do Centro Municipal de Saúde Geminiano Carneiro, em 15 de abril
de 2026.**

Vereadora **ANA CLÁUDIA SAÊTA**
Presidente

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).